



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13851.000380/91-72
RECURSO Nº : 77.577
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1988 e 1989
RECORRENTE : PEDRO CARLOS FERRARI
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.841

IRPF - ARBITRAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS - Os lucros arbitrados, que dão base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade. Esses lucros devem ser considerados automaticamente distribuídos pelo líquido resultante entre o montante que se lhe avaliar e o valor do imposto de renda que sobre eles incidir, como tributo devido pela pessoa jurídica.

IRPF - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na esfera administrativa o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

PEDRO CARLOS FERRARI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MAILLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: **RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13851.000380/91-72

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.841

RECURSO Nº: 77.577

RECORRENTE : PEDRO CARLOS FERRARI

RELATÓRIO

PEDRO CARLOS FERRARI, contribuinte inscrito no CPF/MF 747.252.468-91, residente e domiciliado à Alameda das Crizandálias nº 645, em São Carlos - SP, jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/11/91, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 1.132.155,61 (padrão monetário da época do lançamento), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 50% , da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 25/11/91 a título de juros de mora (Índice de 2,0454) e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1988 e 1989, correspondente aos anos-base de 1987 e 1988.



PROCESSO Nº: 13851.000380/91-72
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.841

O lançamento teve origem no procedimento instaurado contra a empresa Poster - Postes Ferrari Ltda, onde a fiscalização procedeu o arbitramento do lucro relativamente aos exercícios de 1988 e 1989, pela inexistência de escrituração regular e pela impossibilidade legal de utilizar da tributação pelo sistema de tributação simplificada - lucro presumido, conforme se constata no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 12.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, para o efeito de tributar, nos referidos exercícios a parcela do lucro líquido considerado automaticamente distribuído, e no exercício de 1989 a importância de Cr\$ 1.959,47 a título de "pro-labore".

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, anexo às fls. 03/06 e 12 do presente processo.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, o contribuinte apresenta a sua impugnação (fls. 15/20), tempestivamente, em 29/11/90, na qual solicita cancelamento do Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

- ainda que firma autuada da qual o impugnante é sócio, POSTER - POSTES FERRARI LTDA, tenha concordado com o lançamento contido no Auto de Infração principal, contra ela lavrado, realizando, assim, o pagamento da exigência tributária resultante do arbitramento de lucro, de ofício, relativamente aos exercícios de 1989 e 1988, não há que se falar em distribuição automática do lucro arbitrado, visto que, tal exigência viola frontalmente o princípio da legalidade, por afronta à definição do fato gerador do imposto de renda;

- que o lucro distribuído aos sócios, em face do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica de que participam, decorre de presunção legal que tem como único pressuposto a adoção daquela medida, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 - artigo



PROCESSO Nº: 13851.000380/91-72

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.841

400 do Regulamento do Imposto de Renda. O artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no artigo 403 do RIR que presume distribuído em favor dos sócios na proporção no capital social, o lucro arbitrado de ofício. Entretanto, tal norma contraria o disposto no artigo 43 do Código tributário Nacional;

- que este artigo determina que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição ou disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Na distribuição automática de lucros por força do arbitramento, não existe o fato gerador porque não houve ainda aquisição de renda, já que os lucros foram efetivamente distribuídos. Segundo a melhor doutrina, existe a aquisição de renda quando há faculdade de uso. Os sócios, por sua vez, só obtêm acréscimo patrimonial quando o lucro é efetivamente distribuído. O lucro arbitrado não pode ser considerado distribuído, pois este, reiterando, não está na disponibilidade dos sócios, de sorte que não ocorre o pressuposto material necessário à cobrança do imposto de renda sobre a distribuição;

- que as presunções legais relativas ("juris tantum") podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato impositivo, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora do campo de competência autorizada pela Constituição. O mesmo se aplica à instituição da presunção absoluta ("juris et de jure"), pois, de sua aplicação poderá resultar exigência de tributação sem fato gerador. Assim, sem prova, sem a certeza absoluta de que a receita eventualmente omitida na empresa ou o lucro apurado por arbitramento, transmudou-se em lucro distribuído aos seus sócios, não poderá existir, com legitimidade, qualquer exigência a título de tributação reflexa ou indireta;

- que ademais, no Auto de infração, em relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988, a fiscalização erroneamente apurou o imposto no valor de NCz\$ 1.636,77, quando, segundo os cálculos adotados, deveria ser de NCz\$ 449,28.



PROCESSO Nº: 13851.000380/91-72

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.841

A Informação Fiscal de fls. 23, propõe que o lançamento seja parcialmente mantido, sob o argumento que o impugnante tem razão quando reclama da tributação a maior no exercício de 1989, ano-base de 1988, e que quanto ao restante, por abranger somente questões de direito não tem o que comentar, cabendo a análise aos julgadores do fato.

A decisão monocrática de fls. 31/33, julgou parcialmente procedente a reclamação, reduzindo a omissão de rendimentos no exercício de 1989 para Cr\$ 1.330,63.

Cientificado da decisão da Autoridade Singular, em 19/09/92, conforme Termo constante à folha 34, inconformado recorre, tempestivamente, em 15/10/92, onde sustenta as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória.

Consta na folha de nº 42, do presente processo, a observação de que a empresa Poster - Postes Ferrari Ltda concordou com o Auto de Infração - IRPJ, procedendo a liquidação do crédito tributário constante do processo nº 13851.000377/91-64, cujo arquivamento ocorreu em 10/03/93.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13851.000380/91-72

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.841

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a distribuição automática para os sócios do lucro arbitrado, pois o processo em pauta, trata-se de reflexo do processo principal nº 13851.000377/91-64, instaurado contra a empresa Poster - Postes Ferrari Ltda, a qual teve seu lucro arbitrado de ofício, sendo que a mesma concordou com o Auto de Infração - IRPJ, procedendo a liquidação do crédito tributário, cujo arquivamento ocorreu em 10/03/93.

O assunto tem jurisprudência mansa e pacífica, neste Conselho de Contribuintes, no sentido de que a parcela líquida do lucro arbitrado, após deduzido o imposto de renda



PROCESSO Nº: 13851.000380/91-72
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.841

devido pela pessoa jurídica, por presunção legal, se considera distribuída em favor dos sócios ou acionistas e do titular de empresa individual, integralmente ao titular ou proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, devendo, no caso em pauta, ser incluído na cédula F da declaração de rendimentos do beneficiário, no exercício correspondente ao ano-base em cujo decurso a pessoa jurídica encerrou o período-base sujeito ao arbitramento.

Ademais, quanto a infração em si, não caberia ao recorrente outra sorte senão a do processo matriz, pois tem-se como irreversível na esfera administrativa o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília (DF), 11 de dezembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR